



Solução de Consulta nº 152 - Cosit

Data 31 de outubro de 2016

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF

RENDIMENTOS DE VGBL. PORTADOR DE MOLÉSTIA GRAVE. INCIDÊNCIA.

Sujeitam-se ao imposto sobre a renda, na fonte e na declaração de ajuste anual, rendimentos decorrentes de VGBL, mesmo que o beneficiário seja portador de moléstia grave.

Dispositivos Legais:

Arts. 39, incisos XXXI, XXXIII, §§ 4º, 5º e 6º, 43 e 633 do RIR/1999; art. 111, II, e 176 da Lei nº 5.172/1966 (CTN).

INEFICÁCIA PARCIAL.

É ineficaz a parte da consulta que versa sobre questão eminentemente procedimental e que não indica os dispositivos da legislação tributária sobre cuja aplicação há dúvidas.

Dispositivos Legais:

incisos I e II, do art. 18, da Instrução Normativa RFB nº 1.396/2013.

Relatório

A interessada acima identificada formula, através de sua representante legal e na qualidade de responsável tributária pela retenção e recolhimento do imposto de renda na fonte incidente sobre pagamentos efetuados a seus clientes, consulta acerca do enquadramento, como não tributável, de rendimentos de VGBL pagos a seus clientes.

1. Afirma que comercializa planos de previdência privada na modalidade VGBL (Vida Gerador de Benefício Livre), cujo nome oficial é seguro de vida com cláusula de cobertura por sobrevivência.

2. Informa que possui clientes pessoas-físicas portadores de moléstia grave, comprovada por laudo pericial, cujo rendimento de aposentadoria, reforma ou pensão é considerado isento para fins tributários conforme disposto no art. 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713/88.

3. Acrescenta que esta isenção se estende à complementação de aposentadoria, reforma ou pensão, conforme determinação contida na IN SRF n.º 15/2001 (atual IN RFB n.º 1500/2014), bem como à complementação de aposentadoria recebida de PGBL (Plano Gerador de Benefício Livre), conforme entendimento veiculado pela Solução de Consulta n.º 361 de 05 de setembro de 2012.

4 Pondera que o entendimento expresso na Solução de Consulta n.º 361/2012 deveria ser estendido para os rendimentos de planos de VGBL pagos às pessoas com moléstia grave uma vez que, argumenta, o VGBL também teria por objetivo a complementação dos rendimentos de aposentadoria de seu beneficiário.

5 Indica os seguintes dispositivos legais como geradores da sua consulta:

- a) art. 633 do Decreto Federal n.º 3.000/99;
- b) art. 717 do Decreto Federal n.º 3.000/99;
- c) Lei n.º 11.053, de 29 de dezembro de 2004;
- d) Instrução Normativa SRF n.º 588, de 21/12/2005. artigos 11 e 12 e
- e) Art. 6.º, inciso XIV, da Lei n.º 7.713/88.

6. Por fim, expõe que sua consulta tem por objetivo:

a- Confirmar seu entendimento de que os rendimentos provenientes de VGBL, pagos às pessoas com moléstia grave, recebem o mesmo tratamento tributário que é dispensado aos rendimentos gerados por planos de PGBL, nos termos do art. 6.º, inciso XIV, da Lei n.º 7.713/88, ou seja, são isentos de tributação na fonte;

b- Buscar orientação sob o aspecto de formalização, junto à RFB, de como se daria o preenchimento da Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte-DIRF, para o pagamento do rendimento de VGBL, considerando que existe campo específico para a informação dos rendimentos pagos a beneficiário portador de moléstia grave no caso de planos PGBL, mas não consta campo para os casos de rendimentos provenientes de planos VGBL.

Fundamentos

7. A formalização da consulta à legislação tributária tem seu regramento disposto nos artigos 46 a 53 do Decreto n.º 70.235, de 1972, nos artigos 48 a 50 da Lei n.º 9.430, de 1996 e nos artigos 88 a 102 do Decreto n.º 7.574, de 2011. No âmbito da RFB, a matéria se encontra regulamentada pela Instrução Normativa RFB n.º 1.396, de 16 de setembro de 2013, que substituiu a Instrução Normativa RFB n.º 740, de 2 de maio de 2007.

8. Preliminarmente, cabe observar que o instituto da consulta sobre a interpretação da legislação tributária, relativa aos tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), tem o objetivo de dirimir dúvidas concernentes a dispositivos da legislação tributária aplicáveis a fatos concretos e determinados, relatados pelo sujeito passivo de obrigação tributária, principal ou acessória. Convém enfatizar que o escopo único do instituto é, tão somente, fornecer ao sujeito passivo a **interpretação**, adotada pela RFB, acerca de determinada norma tributária, a qual discipline situações por ele enfrentadas e cujo sentido lhe pareça dúvida, obscuro ou de difícil compreensão. Ainda nesta

linha, **não** serão objeto de análise questões relativas a dúvidas quanto aos **procedimentos** a serem adotados pelo contribuinte, ou mesmo com relação a correção do seu entendimento na aplicação da norma, uma vez que tais questionamentos constituem matéria estranha à esfera de competência deste órgão.

9. Assim, entende-se ineficaz a presente consulta no que se refere ao questionamento sobre o preenchimento da Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte – DIRF, por não se tratar de dúvida relativa a interpretação da legislação tributária.

10. Para a análise da questão acerca da incidência do IRPF sobre rendimentos de VGBL pagos a portadores de moléstia grave, vamos examinar a legislação pertinente, em especial as normas mencionadas pela consulente.

11. O Decreto nº 3.000, de 1999 – Regulamento do Imposto de Renda (RIR/99), dispõe, em seus arts. 43 e 633, sobre a tributação dos rendimentos do trabalho assalariado e assemelhados, incluindo, dentre os rendimentos tributados, os benefícios recebidos de entidades de previdência privada (grifos não constam do original):

Decreto nº 3000, de 1999:

“(…)

Art.43. São tributáveis os rendimentos provenientes do trabalho assalariado, as remunerações por trabalho prestado no exercício de empregos, cargos e funções, e quaisquer proventos ou vantagens percebidos, tais como (Lei nº 4.506, de 1964, art. 16, Lei nº 7.713, de 1988, art. 3º, §4º, Lei nº 8.383, de 1991, art. 74, e Lei nº 9.317, de 1996, art. 25, e Medida Provisória nº 1.769-55, de 11 de março de 1999, arts. 1º e 2º):

(…)

*XIV - os **benefícios** recebidos de entidades de previdência privada, bem como as importâncias correspondentes ao resgate de contribuições, observado o disposto no art. 39, XXXVIII (Lei nº 9.250, de 1995, art. 33);*

(…)

*Art. 633. Os **benefícios** pagos a pessoas físicas, pelas entidades de previdência privada, inclusive as importâncias correspondentes ao resgate de contribuições, estão sujeitos à incidência do imposto na fonte, calculado na forma do art. 620, ressalvado o disposto nos incisos XXXVIII e XLIV do art. 39 (Lei nº 9.250, de 1995, art. 33).*

(…)”

12. Observa-se que, em regra geral, os benefícios e resgates recebidos de entidades de previdência privada são tributáveis, com exceção do resgate de contribuições de previdência privada, cujo ônus tenha sido da pessoa física, recebido por ocasião de seu desligamento do plano de benefício de entidade, que corresponder às parcelas de contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995, bem como os seguros recebidos de entidades de previdência privada decorrentes de morte ou invalidez permanente do participante, conforme os incisos XXXVIII e XLIV, do art. 39, do mesmo diploma legal.

13. Com relação aos rendimentos recebidos por portadores de moléstia grave (neoplasia maligna), o art. 39 do Decreto nº 3.000, de 1999, assim dispõe (grifos não constam do original):

"Art.39. Não entrarão no cômputo do rendimento bruto:

(...)

Pensionistas com Doença Grave

XXXI - os valores recebidos a título de pensão, quando o beneficiário desse rendimento for portador de doença relacionada no inciso XXXIII deste artigo, exceto a decorrente de moléstia profissional, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após a concessão da pensão (Lei n.º 7.713, de 1988, art. 6.º, inciso XXI, e Lei n.º 8.541, de 1992, art. 47);

(...)

Proventos de Aposentadoria por Doença Grave

XXXIII - os proventos de aposentadoria ou reforma, desde que motivadas por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados de doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida, e fibrose cística (mucoviscidose), com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma (Lei n.º 7.713, de 1988, art. 6.º, inciso XIV, Lei n.º 8.541, de 1992, art. 47, e Lei n.º 9.250, de 1995, art. 30, §2.º);

(...)

§ 4.º Para o reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XXXI e XXXIII, a partir de 1.º de janeiro de 1996, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, devendo ser fixado o prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle (Lei n.º 9.250, de 1995, art. 30 e §1.º).

§ 5.º As isenções a que se referem os incisos XXXI e XXXIII aplicam-se aos rendimentos recebidos a partir:

I-do mês da concessão da aposentadoria, reforma ou pensão;

II-do mês da emissão do laudo ou parecer que reconhecer a moléstia, se esta for contraída após a aposentadoria, reforma ou pensão;

III-da data em que a doença foi contraída, quando identificada no laudo pericial.

§6.º As isenções de que tratam os incisos XXXI e XXXIII também se aplicam à complementação de aposentadoria, reforma ou pensão. "

14. Acrescente-se que a RFB , em sua publicação denominada Perguntas e Respostas - IRPF/2015 (constante do site www.receita.fazenda.gov.br), esclarece, na pergunta de número 269, o tratamento tributário dado à complementação de aposentadoria, reforma ou pensão, recebida de previdência privada, por portador de doença grave (grifos não constam do original):

"DOENÇA GRAVE - COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO, APOSENTADORIA

269 - Qual é o tratamento tributário da complementação de aposentadoria, reforma ou pensão paga a portador de doença grave?

*É isenta do imposto sobre a renda a **complementação de aposentadoria**, reforma ou pensão, recebida de entidade de previdência privada, Fundo de Aposentadoria Programada Individual (Fapi) ou **Programa Gerador de Benefício Livre (PGBL)**.*

Os valores recebidos a título de resgate de entidade de previdência complementar, Fapi ou PGBL, que só poderá ocorrer enquanto não cumpridas as condições contratuais para o recebimento do benefício, por não configurar complemento de aposentadoria, estão sujeitos à incidência do imposto sobre a renda, ainda que efetuado por portador de moléstia grave.

No transcurso do pagamento do benefício inexistente a possibilidade da ocorrência de resgate, nos termos previstos nas normas previdenciárias em vigor.

A isenção também não se aplica aos valores recebidos a título de pensão, inclusive complementações, quando o beneficiário do rendimento for portador de moléstia profissional, observado o disposto na pergunta 267.

Para informações sobre laudo pericial consultar a pergunta 221

Atenção:

Para que a complementação de aposentadoria, reforma ou pensão, recebida de entidade de previdência complementar, Fundo de Aposentadoria Programada Individual (Fapi) ou Programa Gerador de Benefício Livre (PGBL) seja isenta é necessário o cumprimento dos requisitos e condições para a aposentadoria do regime oficial.

(Lei n.º 7.713, de 22 de dezembro de 1988, art. 6.º, inciso XXI; Lei n.º 11.052, de 29 de dezembro de 2004, arts. 1.º e 2.º; Decreto n.º 3.000, de 26 de março de 1999 – Regulamento do Imposto sobre a Renda RIR/1999, art. 39, § 6.º; Instrução Normativa RFB n.º 1.500, de 29 de outubro de 2014, art. 6.º, §§ 4.º e 5.º; Solução de Divergência Cosit n.º 10, de 14 de agosto de 2014) “

15. A consulente pretende que o entendimento da RFB acima transcrito, acerca do tratamento tributário dado à complementação de aposentadoria decorrente de Programa Gerador de Benefício Livre (PGBL), seja estendido aos rendimentos recebidos em virtude de aplicação em plano de VGBL (Vida Gerador de Benefícios Livres)

16. Entretanto, é necessário esclarecer que o VGBL a rigor não é um plano de previdência complementar, pois se enquadra no ramo de seguro de pessoas. Tanto é assim que a Resolução CNSP n.º 140, de 2005, dispõe (grifos não constam do original):

“RESOLUÇÃO CNSP N.º 140, de 2005.

*Altera e consolida as regras de funcionamento e os critérios para operação da cobertura por sobrevivência oferecida em plano de **seguro de pessoas** e dá outras providências.*

A SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS – SUSEP, no uso da atribuição que lhe confere o art. 34, inciso XI, do Decreto nº 60.459, de 13 de março de 1967, considerando o que consta do processo CNSP nº 2, de 9 de fevereiro de 2001, na origem – e SUSEP nº 15.414.000818/2005-51, de 03 de março de 2005, torna público que o CONSELHO NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS – CNSP, em sessão ordinária realizada em dezembro de 2005, na forma do que estabelece o art. 32, inciso II, do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966,

RESOLVEU:

*Art. 1º Alterar e consolidar as regras de funcionamento e os critérios para operação da cobertura por sobrevivência oferecida em **plano de seguro de pessoas**.*

(...)

Art. 7º Os planos serão dos seguintes tipos:

*I- **Vida Gerador de Benefício Livre (VGBL), ...**”*

17. Já a Resolução CNSP nº 139, de 2005, trata da consolidação das regras de funcionamento e dos critérios para operação da cobertura por sobrevivência oferecida em **plano de previdência complementar aberta** e estabelece, em seu art. 7º, os tipos de planos de previdência complementar aberta, dentre eles o **Plano Gerador de Benefício Livre (PGBL)**.

18. Por outro lado, vale ressaltar que a Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional – CTN), em seus arts. 111, II, e 176, estabelece que a isenção é sempre decorrente de lei e deve ser interpretada literalmente (grifos não constam do original).

"Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

I- suspensão ou exclusão do crédito tributário;

II- outorga de isenção;

III- dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias.

(...)

Art. 176. A isenção, ainda quando prevista em contrato, é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo caso, o prazo de sua duração.

Parágrafo único. A isenção pode ser restrita a determinada região do território da entidade tributante, em função de condições a ela peculiares. "

19. Assim, uma vez que os dispositivos legais que tratam de isenção devem ser interpretados literalmente, verifica-se que os portadores de moléstia grave são isentos do imposto sobre a renda apenas dos proventos de aposentadoria, reforma ou pensão (exceto os valores recebidos a título de pensão decorrentes de moléstia profissional) e suas respectivas complementações (recebidas de entidades de previdência privada), sendo que, conforme demonstrado anteriormente, o VGBL não é um plano de previdência complementar por se enquadrar no ramo de seguro de pessoas.

Conclusão

20. Diante do exposto, proponho que a presente consulta seja solucionada informando-se à consulente que:

a) Em razão da interpretação literal a que se sujeita a legislação que trata de isenção, apenas os rendimentos relativos a proventos de aposentadoria, reforma ou pensão e suas respectivas complementações, tais como as dos Planos Geradores de Benefício Livre (PGBL), recebidos por portadores de moléstia grave, são isentos do imposto sobre a renda. Os rendimentos decorrentes de VGBL sujeitam-se ao imposto sobre a renda, na fonte e na declaração de ajuste anual, mesmo que o beneficiário de tais rendimentos seja portador de moléstia grave.

b) Por força de disposição contida nos incisos I e II, do art. 18, da Instrução Normativa RFB nº 1.396/2013, é ineficaz a consulta no que no que se refere ao questionamento sobre o preenchimento da Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte – DIRF, por se tratar de questão eminentemente procedimental e por não indicar os dispositivos da legislação tributária sobre cuja aplicação há dúvidas.

À consideração superior.

datado e assinado digitalmente
TEREZINHA DE JESUS DE FREITAS CRUZ
Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil

De acordo. Encaminhe-se à Coordenadora da Cotir.

datado e assinado digitalmente
KARINA ALESSANDRA DE MATTERA GOMES
Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Chefe da Disit08

De acordo. Ao Coordenador-Geral da Cosit para aprovação.

datado e assinado digitalmente
CLAUDIA LUCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA
Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Coordenadora da Cotir

Ordem de Intimação

Aprovo a Solução de Consulta. Publique-se e divulgue-se nos termos do art. 27 da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013. Dê-se ciência ao interessado.

Assinado digitalmente

FERNANDO MOMBELLI

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil – Coordenador-Geral da Cosit